

A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E PRIVADOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Cleber Sanfelici Otero*
Vanessa Morzelle Pinheiro**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Evolução histórica do direito contratual; 3 Contratos privados e públicos celebrados pela Administração Pública; 4 O princípio da função social do contrato 4.1 Natureza jurídica da função social do contrato - função interpretativa, limitativa ou integrativa; 4.2 A função social dos contratos privados e dos contratos administrativos; 5 A função social dos contratos privados e administrativos como instrumento para o desenvolvimento dos direitos da personalidade; 6 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: A aplicação da função social dos contratos prevista no art. 421 do Código Civil brasileiro ainda é alvo de muitas discussões quanto às alterações e restrições à liberdade contratual, pautada na autonomia da vontade nos contratos da administração. Atendendo aos princípios que regem os contratos públicos e privados, verifica-se que a função social do contrato surge como instrumento que proporciona o desenvolvimento dos direitos da personalidade, em razão de seu estreito laço com o direito fundamental da dignidade humana (direito à vida, à saúde e à segurança).

PALAVRAS-CHAVE: Contrato Administrativo; Contrato Privado; Direito da Personalidade; Função Social; Dignidade Humana.

THE SOCIAL FUNCTION OF ADMINISTRATIVE PRIVATE CONTRACTS AND THEIR IMPORTANCE FOR THE RIGHTS OF THE PERSON

* Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru); Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo - USP; Docente do Curso de Graduação em Direito, do Curso de Pós-graduação lato sensu em Direito Civil e do Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR; Docente do Curso de Especialização em Direito Previdenciário da Universidade Estadual de Londrina - UEL; Docente do Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão - CEI; Juiz Federal. E-mail: cleberot@yahoo.com.br

** Mestranda no Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR; Especialista em Direito Público pelo CESUMAR e IDAP/MR Consultores; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM; Coordenadora do Comitê Jurídico das Concessionárias de Rodovias do PR/SC-ABCR; Procuradora Jurídica da VIAPAR. E-mail: vanessa.morzelle@viapar.com.br

ABSTRACT: The social function of contracts according to article 421 of the Brazilian Civil Code is the source of discussions on alterations and restrictions to the freedom of making contracts, based on the will's autonomy in administrative contracts. When the principles that foreground public and private contracts are taken into account, it becomes evident that the contract's social function is an instrument that provides the development of the person's rights. This is due to the close links with the fundamental right of human dignity (the right to life, health and safety).

KEY WORDS: Administrative Contract; Private Contract; Rights of the Person; Social Function; Human dignity.

LA FUNCIÓN DE LOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Y PRIVADOS Y SU IMPORTANCIA PARA LOS DERECHOS DE PERSONALIDAD

RESUMEN: La aplicación de la función social de los contratos prevista en el art. 421 del Código Civil Brasileño todavía es motivo de muchas discusiones en cuanto a las alteraciones y restricciones a la libertad contractual, basada en la autonomía de la voluntad en los contratos de administración. Atendiendo a los principios que rigen los contratos públicos y privados, se percibe que la función social del contrato surge como instrumento que proporciona el desarrollo de los derechos de personalidad, a causa de su relación con el derecho fundamental de la dignidad humana (derecho a la vida, a la salud, y a la seguridad).

PALABRAS-CLAVE: contrato administrativo, contrato privado, derecho de la personalidad, función social, dignidad humana.

INTRODUÇÃO

Contrato é o negócio jurídico consistente no acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, de caráter transitório, para estabelecer efeitos de caráter patrimonial dada a sua função econômica, visando a constituir, modificar, regular ou extinguir direitos.

Há uma funcionalidade dos contratos.

Ao refletirem juridicamente uma realidade de interesses, de relações e de situações econômico-sociais, os contratos revelam uma importante função instrumental para assegurar a circulação de riquezas¹.

1 ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 8.

Essa instrumentalidade dos contratos ganha novos contornos sempre que a realidade externa é alterada ao ser marcada por novas concepções e valores. Assim se verifica agora com a observância da função social dos contratos.

Objetiva-se analisar essa nova funcionalidade, especialmente em relação aos contratos celebrados pela Administração Pública, discutindo o conceito, a evolução histórica, os princípios, as diferenças entre os contratos públicos e privados, a natureza jurídica da função social do contrato e o seu alcance junto ao desenvolvimento dos direitos da personalidade.

Pretende-se apresentar as discussões sobre o caráter inovador ou não da função social dos contratos, relacionada à restrição a liberdade contratual, realizando um comparativo entre o contrato público e o privado.

Não se descarta, obviamente, que a abordagem da função social como instrumento do desenvolvimento dos direitos da personalidade deverá ter em mente a estreita relação com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CONTRATUAL

Não há como pensar a existência da sociedade sem relações negociais.

O mero fato de haver agrupamento em tribos demonstra concordância acerca de determinadas condutas entre os seres humanos.

Antes do surgimento da moeda, as relações comerciais eram realizadas por meio de escambo, em virtude do qual as trocas de mercadorias eram marcadas por direitos e deveres das partes contratantes.

Verifica-se que, na Idade Quaternária, ocasião marcada pelas primeiras divisões do trabalho e pela troca de serviços nos clãs e tribos, o homem passou a alterar o poder de sua ação individual, buscando aquilo que estivesse de acordo com as necessidades do grupo humano no qual se encontrava inserido².

Os hebreus conheceram o instituto do contrato bem antes da fundação de Roma, como se vê nesta passagem bíblica do Antigo Testamento, em que Abraão pagou quatrocentas pratas para comprar dos hititas o campo e a caverna onde sua esposa Sara seria sepultada:

[...]. Abraão concordou com Efron e pesou diante dos hititas a prata que este havia pedido: quatro quilos de prata em uso no mercado. E assim o campo de Efron em Macpela, perto de Membré, tanto o campo como a caverna que ali está e todas as árvores dentro dos limites do campo, tornaram-se propriedade de Abraão, na presença dos hititas e dos que entravam pela porta da cidade.

2 FERNANDES, Aducto. *O Contrato no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1997, v. I, p. 228.

Depois, Abraão sepultou sua mulher Sara, na caverna do campo de Macpela em frente a Mambré, que é Hebron, na terra de Canaã. Assim o terreno com a caverna tornou-se propriedade funerária de Abraão, comprada aos hititas (Gn 23, 16-20)³.

Ainda nesta linha de evolução, verifica-se que, no Antigo Egito, formas rudimentares de contratos disciplinaram o casamento e a translação da propriedade, dividida esta transferência em três atos, a saber: venda, juramento e tradição⁴.

Na Grécia, o ponto marcante referente aos contratos ocorreu em relação ao casamento, o qual era formalizado por intermédio de um instrumento e neste eram estabelecidas restrições à poligamia. E, referente ao patrimônio, era prevista a aplicação de multas e até mesmo o castigo físico⁵.

Pode-se afirmar, com certeza, que foi em Roma, antes de Cristo, na Tábua VI, que surgiu a obrigação e o contrato. Tal fato decorreu da necessidade de consignar a norma *cum nexum faciet mancipiumque uti lingua nuncupassit, ita jus esto*. O conceito de obrigação deriva do fato de que o credor poderia dispor do corpo de seu devedor⁶, o que realmente ocorreu até ser editada a *Lex Poetelia Papiria*, em 326 a.C., segundo a qual, a partir de então, os bens do devedor, e não o corpo, é que passariam a responder pelas dívidas.

Ainda em Roma, o conceito de contrato foi consolidado, embora fossem distinguidas três formas: a convenção, o pacto e o contrato propriamente dito⁷.

No final da Idade Média, com o Direito Canônico, o contrato firmou-se como meio de expressão da vontade das partes e fé jurada, com a possibilidade de se estabelecer direitos e obrigações. O descumprimento do ajustado era tido como pecado, com efeitos espirituais que atraía a aplicação de penas eternas⁸.

Pela Escola do Direito Natural, o contrato passou a representar a expressão da vontade individual, independentemente da fé jurada.

Neste contexto, pode-se afirmar que a teoria das vontades desenvolvida pelos filósofos que antecederam a Revolução Francesa, como Rousseau, baseava no contrato a própria estrutura de Estado, criando obrigações e direitos reais⁹.

No século XIX, durante a Revolução Industrial, sob o postulado da *pacta sunt servanda*, adotou-se a concepção de que o contrato era o mesmo que lei entre as partes (*lex inter partes*), de cumprimento obrigatório e sem ressalvas. A liberdade contratual atingiu, então, o seu ápice.

3 BÍBLIA Sagrada. Ludovico Garmus (Coord.). 39. ed. Petrópolis, RJ: Vozes; Santuário, 1982, p. 50.

4 RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos, Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Atual. de acordo com o Novo Código Civil, Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2006, p. 08.

5 Id.

6 Ibid., 2006, p. 08.

7 Id., loc. cit.

8 Ibid., 2006, p. 09.

9 Id., loc. cit.

Vale ressaltar que a execução dessa liberdade contratual, estabelecida pela plena autonomia das vontades, muitas vezes gerou situações de injustiça em face do desequilíbrio econômico de forças entre os contratantes.

Para Arnaldo Wald, o contrato nos moldes do estabelecido no século XIX é claro ao demonstrar a influência do capitalismo:

Constituiu, assim, contrato o instrumento eficaz de economia capitalista na sua primeira fase, permitindo em seguida à estrutura das sociedades anônimas as grandes concentrações de capitais necessários para o desenvolvimento da nossa economia em virtude do grande progresso técnico, que não admite concorrência de esforços individuais e exige a criação de grandes unidades financeiras (*holdings, trusts e conglomerados*)¹⁰.

Assim, embora a Revolução Francesa tenha consagrado os direitos civis e políticos do homem e do cidadão, a ideia de liberdade total acarretou um individualismo exacerbado e grande desigualdade social.

Para contornar e resolver os problemas decorrentes das reivindicações dos trabalhadores, o Estado passou, já no último quarto do século XIX, a intervir no cenário econômico para garantir os primeiros direitos sociais em leis esparsas.

Iniciava-se a instalação de um novo ambiente jurídico, que não mais se compadezia com a imutabilidade das cláusulas contratuais, mas que se permitia realizar revisão dos contratos em razão da ocorrência de mudanças inesperadas do *status quo*, notadamente a partir da I Guerra Mundial.

Nesse contexto, surgiu a *teoria da imprevisão*, abrindo espaço para a revisão das obrigações assumidas quando sobreviesse um fato superveniente lesivo para o equilíbrio contratual e de enriquecimento sem causa.

Nesta linha de raciocínio, diante das gritantes necessidades sociais, a liberdade de contratar perdeu espaço em face da regulamentação da matéria contratual em detrimento da plena autonomia da vontade, a qual passou a ser interpretada não mais de forma absoluta, mas, sim, em conjunto com a boa-fé, a equidade e a função social do contrato. Desde então, estabeleceram-se cláusulas obrigatórias e outras foram proibidas, em especial as cláusulas oferecidas à adesão do público¹¹.

Deste modo, o Estado, que no modelo liberal não interferia nas relações, mudou sua conduta e assumiu uma nova postura, ora com vistas ao caráter social, de garantidor de condições de vida digna a todos os cidadãos, tomando a igualdade como pressuposto fundamental para a sua intervenção.

10 WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos**. 3. ed. São Paulo, SP: Sugestões Literárias, 1972, p. 154.

11 CAETANO, Marcelo. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. rev. actual. por Diogo Freitas do Amaral. Coimbra: Almedina, 2001, v. I, p. 569.

A presença do Estado tornou-se cada vez mais marcante após a II Guerra Mundial, em especial após a democratização dos direitos fundamentais, o reconhecimento jurídico da dignidade humana e a consideração da função social da propriedade.

Em face da nova realidade jurídica, o direito contratual sofreu alterações. No caso brasileiro, por exemplo, houve o reconhecimento, ao lado dos princípios tradicionais da matéria contratual, da função social dos contratos, do equilíbrio material entre as partes e da boa-fé objetiva.

Posto isso, tem-se a afirmar que surgiram em torno da justiça contratual e da função dos contratos muitas discussões de forma a determinar uma readequação dos contratos, ambientada ao Estado Social, elevando-se o equilíbrio econômico dos ajustes a um novo princípio.

3 CONTRATOS PRIVADOS E PÚBLICOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O contrato é uma categoria jurídica, um instituto da Teoria Geral do Direito, observado tanto no direito privado como no direito público, nos vários ramos e disciplinas em que se subdivide o sistema jurídico (Direito Civil, Direito Comercial, Constitucional, Administrativo, etc)¹². Destacamos, neste artigo, os contratos públicos do Direito Administrativo e os contratos privados que também podem ser celebrados pela Administração Pública.

Com efeito, a Administração pode celebrar contratos administrativos e contratos privados, estes por vezes derogados parcialmente pelo direito público ou não, o que causa certa dificuldade para identificação das espécies contratuais:

Embora de **regimes jurídicos** diversos, nem sempre é fácil a distinção entre os contratos privados da Administração e os contratos administrativos, pois, como os primeiros têm regime jurídico de direito privado **parcialmente derogado pelo direito público**, esta derrogação lhes imprime algumas características que também existem nos da segunda categoria. Importa, portanto, indicar os pontos comuns e os traços distintivos entre os dois tipos de **contratos da Administração**¹³.

Essa dificuldade na diferenciação dos contratos públicos e dos contratos privados celebrados pela Administração é que faz com que alguns autores entendam que todos os contratos celebrados pelo ente público sejam considerados contratos administrativos.

O regime jurídico administrativo é marcado não só por prerrogativas, que conferem poderes à Administração para colocá-la em posição de supremacia sobre os parti-

12 ARAÚJO, Edmir Netto de. **Do negócio jurídico administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 119.

13 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 237.

culares por meio das cláusulas exorbitantes, mas também por sujeições, impostas sob a forma de limites à atuação administrativa para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos¹⁴.

Assim, a Administração está sempre vinculada a essas sujeições, tanto ao celebrar contratos administrativos como em contratos privados, daí a necessidade de observar as exigências legais de forma, procedimento, competência e finalidade, que, no caso, deverá ser sempre uma finalidade pública.

O que marca efetivamente a diferença entre o contrato público e o contrato privado celebrado pela Administração é o objeto, na medida em que o contrato administrativo visa à organização, ao funcionamento e à prestação de um serviço público, tomado em um sentido mais amplo, ao abranger toda atividade que o Estado assume, inclusive os serviços empresariais do Estado, embora exercidos sob regime de direito privado¹⁵.

A característica essencial do contrato administrativo é a utilidade pública que dele resulta, ao contrário do contrato de direito civil celebrado pelo ente público, cujo conteúdo é uma prestação de atividade privada¹⁶.

Há outras diferenças existentes entre os contratos públicos e privados:

- 1) A alteração contratual no instrumento administrativo pode ocorrer de forma unilateral (mutabilidade), enquanto no privado somente ocorrerá mediante a concordância das partes (imutabilidade);
- 2) No contrato administrativo, o desequilíbrio na equação econômica financeira do contrato poderá decorrer de circunstância como fato da administração¹⁷, fato do príncipe, força maior e caso fortuito, enquanto no privado deverá decorrer de fatos relacionados à parte contratante (teoria da onerosidade excessiva¹⁸);
- 3) No contrato administrativo, as garantias são impostas por lei, enquanto no contrato privado são ajustadas entre as partes;
- 4) Em relação à subcontratação, desde que prevista em edital, poderá ser realizada no contrato administrativo, enquanto que no contrato privado pode ser realizada se a obrigação não for personalíssima e o acordo celebrado não a vedar;
- 5) Referente à cessão, tem-se a afirmar que no contrato administrativo não pode ser realizada, enquanto no privado pode ser efetivada.

14 Id.

15 Ibid., 2001, p. 239.

16 Ibid., 2001, p. 234 e 239.

17 Para a efetivação do equilíbrio do contrato basta que sejam alteradas as condições iniciais da proposta comercial e do contrato.

18 Para a efetivação do equilíbrio do contrato faz-se necessário a comprovação de que existe onerosidade excessiva e de consequências incalculáveis.

De uma forma ou de outra, os contratos celebrados pela Administração são informados por vários princípios, em conformidade com as disposições constitucionais e os preceitos legais de direito público referentes aos contratos administrativos. A eles aplicam-se, apenas supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, consoante determina o art. 54, *caput*, da Lei 8.666/93.

Quanto aos contratos de direito civil celebrados pela Administração, deve haver a observância da principiologia que informa os negócios jurídicos privados, mas também, no que couber, a devida observância das disposições legais que vinculam os entes públicos, as quais podem, por vezes, derogar parcialmente regras do direito privado, consoante estabelece o art. 62, § 3º, inciso I, da Lei 8.666/93.

4 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Muito se discute sobre a inovação do enunciado previsto no art. 421 do Código Civil: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”¹⁹.

Em uma primeira análise, poderíamos afirmar que o dispositivo em questão é um novo princípio, capaz de revolucionar o tradicional mundo dos contratos amparado nos códigos oriundos da época de Napoleão Bonaparte.

Neste contexto, impõe trazer à baila o entendimento de Rodrigo Leonardo Xavier:

As codificações liberais e o pensamento jurídico moderno desprestigiaram a perspectiva funcional dos institutos de direito privado, na medida em que organizaram a reflexão teórica e aplicação por meio de uma epistemologia racional das noções de sujeito de direito, direito subjetivo, fato e relação jurídica, amarrados pelo direito objetivo. Não se pode dizer que esses conceitos figuras naquele momento não tivessem uma função. A perspectiva funcional, ainda que existente, era deliberadamente desprestigiada em virtude de um específico projeto conceitual de direito privado que era concebido. O contrato, sob viés, aparecia como espécie do gênero negócio jurídico buscando circunscrever o espaço de ação juridicamente relevante fundamentado na expressão da vontade autônoma²⁰.

A função social do contrato encontra-se dentro de uma perspectiva de funcionalização dos institutos de direito privado, encontrando-se interligadas diferentes orientações.

19 BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 set. 2012. Cf. Novo Código Civil brasileiro: lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Gisele de Melo Braga Tapai (Coord.). 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 177.

20 LEONARDO, Rodrigo Xavier. A função social dos contratos: ponderações após o primeiro biênio de vigência do Código Civil. In: CANEZIN, Claudete Carvalho (Org.). *Arte jurídica*. Curitiba, PR: Juruá, 2005, v. II. Disponível em: <<http://www.losso.com.br/portal/biblioteca/37.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2012.

Para o doutrinador Miguel Reale, os motivos determinantes do art. 421 do Código Civil encontram-se identificados na Constituição Federal de 1988, junto ao direito de propriedade. Vejamos:

Um dos motivos determinantes desse mandamento resulta da Constituição Federal de 1988, a qual, nos incisos XXII e XXIII do Art. 5, salvaguarda o direito de propriedade que “atenderá a sua função social”. Ora, a realização da função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessam somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade²¹.

Na doutrina italiana, no período entre guerras, Francesco Carnelutti já constatará a funcionalidade do contrato como relevante instrumento para a circulação dos bens²². Da mesma forma, na metade do século XX, Francesco Messineo, verificou haver em cada relação jurídica contratual um fato econômico interligado a um reconhecimento de uma função contratual²³.

Doutrinadores brasileiros passaram a defender a função social do contrato como princípio decorrente da ordenação jurídica da economia estabelecida no art. 170 da Constituição Federal brasileira²⁴.

Por outro lado, para muitos juristas, o enunciado no art. 421 do Código Civil acarreta uma limitação de garantia para o que foi ajustado nos contratos, conflitando com o princípio de que o pactuado deve ser adimplido.

No entendimento de Nelson Nery Junior, aludido dispositivo legal encontra-se fundamentado entre três cláusulas gerais, quais sejam: “a) a autonomia privada (liberdade de contratar); b) respeito à ordem pública; c) função social do contrato”²⁵.

Para César Fiúza, a autonomia de vontade pode ser exercida em quatro planos: a liberdade de “contratar ou não contratar; determinar com quem e o que contratar; estabelecer as cláusulas contratuais, respeitados os limites da Lei e mobilizar ou não o judiciário para fazer respeitar o contrato [...]”²⁶.

21 REALE, Miguel. **Função social do contrato**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/>>. Acesso em: 26 set. 2012.

22 CARNELUTTI, Francesco. **Teoria giurídica della circolazione**. Padova: Cedam, 1933, p. 16.

23 MESSINEO, Francesco. **Douctrina general Del contrato**. Buenos Aires: Ejea, 1952, t. I, p. 34.

24 HORA NETO, 2003; NALIN, 2001 e 2002, apud LEONARDO, Rodrigo Xavier. A função social dos contratos: ponderações após o primeiro biênio de vigência do Código Civil. In: CANEZIN, Claudete Carvalho (Org.). **Arte jurídica**. Curitiba: Juruá, 2005, v. II. Disponível em: <<http://www.losso.com.br/portal/biblioteca/37.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2012.

25 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e legislação extravagante**. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 335.

26 FIUZA, César. **Para uma releitura da principiologia contratual**. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/Para%20uma%20releitura%20da%20principiologia%20contratual.pdf>. Acesso em: 28 set. 2012.

No que é pertinente ao respeito à ordem pública, verifica-se o entendimento de que a liberdade de contratar deve respeitar os limites determinados pela legislação. O princípio da supremacia da ordem pública deve ser atendido, não podendo os interesses particulares se sobrepor aos públicos.

Nesta rubrica entende Carlos Roberto Gonçalves, afirmando que “a liberdade contratual encontrou sempre uma limitação na idéia de ordem pública, entendendo-se que o interesse da sociedade deve prevalecer quando colide com o interesse individual”²⁷.

De acordo com Nelson Nery Junior, o art. 421 do Código Civil constitui-se como cláusula limitadora da autonomia privada²⁸.

Não obstante, Rodrigues Leonardo Xavier afirma que “cada contrato além de ter uma função objetiva pertinente à sua causa, pode ser funcionalizado aos mais diversos objetivos e interesses, legítimos ou não, democráticos ou não”²⁹.

Neste sentido, quando o legislador estabeleceu o comando previsto no art. 421 do Código Civil, ele determinou que a função contratual fosse fruto de uma técnica legislativa específica que opera a partir das cláusulas gerais.

O Estado Liberal, seja pela opressão dos excluídos, ou pela desfuncionalização da liberdade irrestrita para a sobrevivência do capitalismo, sofreu alterações pelo modelo conhecido como Estado Social, que foi compelido a atuar ora em direção ao econômico, ora para a recuperação dos excluídos³⁰.

O Código Civil de 1916 estabelecia o adimplemento dos ajustes, obrigando a análise apenas da ordem jurídica e das categorias jurídicas. No Código Civil vigente, é preciso analisar o que é eticamente exigível.

Em relação à finalidade da função social dos contratos, prevista no dispositivo em questão, Miguel Reale assim comenta:

O que o imperativo da “função social do contrato” estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao *poder negocial* que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária.

O ato de contratar corresponde ao valor da *livre iniciativa*, eri-

27 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e direitos unilaterais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43.

28 NERY JUNIOR, op. cit., 2004, p. 336.

29 LEONARDO, op. cit., 2005, v. II

30 Id.

guida pela Constituição de 1988 a um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, logo no Inciso IV do Art. 1º, de caráter manifestamente preambular.

Assim sendo, é natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público³¹.

Com efeito, verifica-se que a finalidade da função contratual mencionada no dispositivo em menção não segue no sentido de impedir que as pessoas naturais ou jurídicas contratem e concluem as suas obrigações, mas sim, que o acordo celebrado não se realize em detrimento a coletividade.

Igualmente, podemos afirmar que se os contratos que atendem aos requisitos exigidos pela legislação cumprem também a sua função social. As partes, ao contratarem, devem observar os princípios constitucionalmente previstos, tais como a justiça social e a livre iniciativa.

Por outro lado, os contratos não cumprem a função social quando: a) a prestação de uma das partes for exagerada ou desproporcional, extrapolando a âlea normal do contrato; b) quando houver vantagem exagerada para uma das partes; c) quando se quebrar a base objetiva ou subjetiva do contrato, etc³².

O Enunciado 23 aprovado na Jornada de Direito Civil de 2002, inicialmente proposto por Paulo César Alves Sodré, teve assim redigida a sua redação definitiva, de forma esclarecedora:

Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana³³.

O princípio do valor social do contrato atua diretamente no direito de contratar, introduzindo ao mesmo a eticidade, cuja origem encontra-se pautada na boa-fé, a qual permeia todo o Código Civil vigente.

Nesta rubrica, Miguel Reale; afirma que:

Na elaboração do ordenamento jurídico das relações privadas, o legislador se encontra perante três opções possíveis: ou dá maior relevância aos interesses individuais, como ocorria no Código Civil de 1916, ou dá preferência aos valores coletivos, promovendo a “socialização dos contratos”, ou, então, assume uma posição in-

31 REALE, op. cit., 2012.

32 NERY JUNIOR, op. cit., 2004, p. 336.

33 SODRÉ, Paulo César Alves. Justificativa. In: AGUIAR JR, Ruy Rosado de. (Org.). **Jornada de direito civil**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2003, v. II, p. 202-204. Cf. AGUIAR JR., Ruy Rosado de (Org.). IV Jornada de direito civil. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2007, v. II, p. 831.

termediária, combinando o individual com o social de maneira complementar, segundo regras ou cláusulas abertas propícias a soluções equitativas e concretas. Não há dúvida que foi essa terceira opção a preferida pelo legislador do Código Civil de 2002.

É a essa luz que deve ser interpretado o dispositivo que consagra a função social do contrato, a qual não colide, pois, com os livres acordos exigidos pela sociedade contemporânea, mas antes lhes assegura efetiva validade e eficácia³⁴.

Podemos afirmar que a teoria geral dos contratos sofreu alterações com o surgimento da nova principiologia social dos contratos. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves pondera:

O Código Civil de 2002 procurou afastar-se das concepções individualistas que nortearam o diploma anterior para seguir orientação compatível com a socialização do direito contemporâneo. O princípio da *socialidade* por ele adotado reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana³⁵.

Ainda nesta linha, menciona o professor Rodrigo Leonardo Xavier:

Tal entendimento, todavia, não conduz a uma total supressão dos princípios clássicos do direito dos contratos como autonomia contratual. “Conforme ficou consignado na ementa 23 das jornadas de estudos sobre o novo código civil, realizada pelo Superior Tribunal de Justiça:” A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo código civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana³⁶.

Os princípios da liberdade de contratar, da força obrigatória dos contratos e da relatividade dos seus efeitos não são mais os únicos a nortear o direito contratual.

No princípio da função social do contrato, entabulado no art. 421 do Código Civil, tem-se a proteção da coletividade, do interesse público (matéria de ordem pública), dos interesses individuais interligados à dignidade humana.

Vale expor que o princípio da função social será violado se houver o desrespeito aos requisitos intrínsecos ou extrínsecos do contrato e quando os seus efeitos venham a prejudicar os interesses coletivos, metaindividuais, ou mesmo de terceiros que não tenham relação direta com o negócio jurídico pactuado.

Vale expor que, frente às decisões judiciais, tem-se verificado os seguintes posicionamentos:

34 REALE, op. cit., 2012.

35 GONÇALVES, op. cit., 2010, v. 3, p. 24.

36 LEONARDO, op. cit., 2005, v. II.

- a) As quatro orientações seriam as seguintes: a) Relativização dos princípios do direito dos contratos;
- b) Controle de cláusulas abusivas (perdas de prestações adimplidas por um mutuário nos contratos de financiamento, revisão de cláusulas penais, redução nos contratos de financiamentos);
- c) Controle de conduta das partes contratantes (a função social busca impedir a rescisão do contrato em razão de pequeno inadimplemento - *substantial performance*);
- d) Proporcionalidade entre valor econômico e justiça dos contratos (contratos de plano de saúde, seguros)³⁷.

Dos apontamentos apresentados, tem-se que a redação do art. 421 do Código Civil, quando estabelece em razão e nos limites encontra-se equivocada. A função social do contrato não deve colidir com os interesses das partes e, sim, integrar a finalidade das obrigações ajustadas.

Tem-se como acertado o posicionamento de Miguel Reale ao afirmar que a função social do contrato assegura validade e eficácia, não se questionando aqui o plano de existência dos contratos.

Assim, a liberdade de contratar deve atender a função social. Nestes termos, os fins econômicos e sociais do contrato servirão como norte para o caminho da aferição de sua existência, validade e eficácia. Caberá ao juiz analisar, como cláusula geral, os valores sociais, jurídicos, morais, éticos e econômicos do contrato.

4.1 NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - FUNÇÃO INTERPRETATIVA, LIMITATIVA OU INTEGRATIVA

Atualmente, verifica-se que a justificação da eficácia contratual não encontra mais amparo exclusivamente na manifestação das partes, mas também na função social dos contratos, interesses metaindividuais ou interesses individuais relativos à dignidade humana (art. 421 CC).

Podemos afirmar que a teoria geral dos contratos sofreu alterações com o surgimento da nova principiologia social dos contratos. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves pondera:

O Código Civil de 2002 procurou afastar-se das concepções individualistas que nortearam o diploma anterior para seguir orientação compatível com a socialização do direito contemporâneo. O princípio da *socialidade* por ele adotado reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana³⁸.

37 LEONARDO, op. cit., 2005, v. II.

38 GONÇALVES, op. cit., 2010, v. 3, p. 24.

Ainda nesta linha, menciona o professor Rodrigo Leonardo Xavier:

Tal entendimento, todavia, não conduz a uma total supressão dos princípios clássicos do direito dos contratos como autonomia contratual. Conforme ficou consignado na ementa 23 das jornadas de estudos sobre o novo código civil, realizada pelo Superior Tribunal de Justiça: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo código civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana³⁹.

Os princípios da autonomia contratual, da força obrigatória dos contratos e da relatividade dos seus efeitos não são mais os únicos a nortear o direito contratual.

Os novos princípios contratuais relativizaram os princípios anteriores, sendo que o princípio da boa-fé objetiva está previsto no art. 422 do Código Civil, nos seguintes termos: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”⁴⁰.

Gustavo Henrique Schneider Nunes afirma:

O princípio da boa-fé objetiva tem como grande virtude fazer florescer na mente dos contratantes a idéia de procederem em todas as fases do contrato com correção, de forma que os contratantes passem a se encarar não como concorrentes, mas como parceiros. Trata-se de uma cláusula geral que deve ser rigidamente cumprida pelos contratantes, a fim de harmonizar a relação contratual⁴¹.

Com efeito. O princípio da boa-fé objetiva restringiu o princípio da autonomia da vontade.

Vejamos o que afirma José Ricardo Teixeira Alves:

Ao preconizar um agir de acordo com a lealdade, dispensada a investigação psicológica (boa-fé subjetiva), o princípio da boa-fé objetiva exerce **três funções no ordenamento jurídico**: a primeira, dita **interpretativa**, concerne ao critério hermenêutico dos contratos e normas jurídicas, que se presta a extrair-lhes o significado de maior conformidade com a boa-fé e a confiança depositada na relação jurídica; a segunda, dita função **integrativa**, prevê deveres anexos ou laterais aos previstos no contrato ou na lei, que se resumem nos **deveres de informação, de lealdade e de proteção**. A terceira função, chamada **função limitativa**, se presta a

39 LEONARDO, op. cit., 2005, v. II.

40 BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 set. 2012.

41 NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **O princípio da boa-fé objetiva**. Disponível em: <www.flavioartuce.adv.br/artigos/Gustavo_Boafe.doc>. Acesso em: 29 abr. 2011.

limitar o exercício dos poderes, direitos e prerrogativas das partes do vínculo jurídico⁴².

As funções interpretativa, integrativa e limitativa da boa-fé objetiva possuem como objetivo proteger os interesses das partes desde as primeiras tratativas até a execução final do ajuste.

No princípio da função social do contrato, entabulado no art. 421 do Código Civil, tem-se a proteção da coletividade, do interesse público (matéria de ordem pública), dos interesses individuais interligados à dignidade humana.

Para muitos pensadores e doutrinadores, o enunciado no artigo 421 do Código Civil decorreu em uma limitação de garantia para o que foi ajustado nos contratos, conflitando com o princípio de que o pactuado deve ser adimplido.

Para Nelson Nery Junior, o aludido dispositivo legal encontra-se fundamentado entre três cláusulas gerais, quais sejam: “a) a autonomia privada (liberdade de contratar); b) respeito à ordem pública; c) função social do contrato”⁴³.

César Fiúza ensina que a autonomia de vontade pode ser exercida em quatro planos: a liberdade de “contratar ou não contratar; determinar com quem e o que contratar; estabelecer as cláusulas contratuais, respeitados os limites da Lei, e; mobilizar ou não o Poder Judiciário para fazer respeitar o contrato [...]”⁴⁴.

No que se refere ao respeito à ordem pública, verifica-se o entendimento de que a liberdade de contratar deve respeitar os limites determinados pela legislação. O princípio da supremacia da ordem pública deve ser atendido, não podendo os interesses particulares se sobrepor aos públicos.

Nesta rubrica, Carlos Roberto Gonçalves afirma que “a liberdade contratual encontrou sempre uma limitação na ideia de ordem pública, entendendo-se que o interesse da sociedade deve prevalecer quando colide com o interesse individual”⁴⁵.

De acordo com Nelson Nery Junior, a função social do contrato (art. 421 do CC) constitui-se como cláusula limitadora da autonomia privada⁴⁶.

Contudo, podemos indicar que a função social do contrato, analisando-a como norma geral de ordem pública, também exerce funções limitativa e integrativa.

Ester Beiriz Viana Alves pondera: “a chegada do princípio da função social, não acarretou o fim dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória, mas serviu de instrumento regulador, para limitar suas conseqüências”⁴⁷.

42 ALVES, José Ricardo Teixeira. O princípio da confiança e restituição de remuneração paga indevidamente a servidor público. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1910, 23 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11763>>. Acesso em: 29 abr. 2011.

43 NERY JUNIOR, op. cit., 2004, p. 335.

44 FIUZA, op. cit., 2011.

45 GONÇALVES, op. cit., 2010, p. 43.

46 NERY JUNIOR, op. cit., 2004, p. 336.

47 ALVES, Ester Beiriz Viana. **O pacta sunt servanda x a função social do contrato**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3830>. Acesso em: 28 abr. 2011.

Relativamente à função integrativa existe “um valor operativo, regulador da disciplina contratual, que deve ser utilizado não apenas na interpretação dos contratos, mas, por igual, na integração e na concretização das normas contratuais particularmente consideradas”⁴⁸.

Para Rodrigo Leonardo Xavier, existem quatro orientações quanto à função social dos contratos, quais sejam:

- a) Relativização dos princípios clássicos do direito dos contratos;
- b) Relativização de cláusulas iníquas ou abusivas;
- c) Controle da conduta das partes contratantes (*substantial performance*);
- d) Ponderações entre valores econômicos e a justiciedade dos contratos⁴⁹.

Diante da função social dos contratos, os negócios jurídicos patrimoniais devem ser analisados sob o âmbito social, não podendo o instrumento trazer onerosidades excessivas, desproporções, injustiça social, nem violar interesses metaindividuais ou individuais relacionados à dignidade humana.

Dentro desta análise, a função social dos contratos apresenta efeitos entre as partes, como, por exemplo, quando o juiz reduzir o valor da cláusula penal se a obrigação tiver sido cumprida na maior parte. Há, por vezes, até efeitos extra partes, podendo-se citar como exemplo o contrato celebrado entre uma empresa de publicidade, na qual não há desequilíbrio entre as partes, mas a publicidade veiculada é discriminatória.

Posto isso, conclui-se afirmando que, do mesmo modo que se tem no princípio da boa-fé, verificam-se funções limitativas e integrativas no âmbito da função social do contrato, haja vista os efeitos que podem produzir entre e extra partes.

4.2 A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS PRIVADOS E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Conquanto os contratos públicos ou privados representem um acordo de vontades, os quais devem ser observados e cumpridos (*pacta sunt servanda*), referidos instrumentos trazem, em sua execução e formalização, diferenças que, se não forem observadas, podem gerar efeitos em descompasso ao princípio da função social do contrato.

Os contratos privados são informados pelos princípios da autonomia privada, da força obrigatória dos contratos, da relatividade dos efeitos dos contratos, da equivalência material das prestações, observância da ordem pública, da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

48 GONÇALVES, op. cit., 2010, v. 3, p. 26.

49 LEONARDO, op. cit., 2005, v. II.

Por outro lado, os contratos administrativos devem ser regulados em conformidade com os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da vinculação ao processo licitatório, da intangibilidade da equação econômico-financeira e da boa-fé.

Apesar das diferenças entre os contratos públicos e privados, verifica-se, em ambos, a necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana e de respeito à função social do contrato.

De fato, o princípio da função social que rege os contratos privados também orienta os contratos administrativos, no sentido de que o serviço público prestado pelo concessionário deva estar de acordo com os interesses da coletividade, de modo adequado, eficiente e com qualidade, buscando humanizar as relações econômicas e sociais.

O desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de concessão, por fatos imprevistos, imprevisíveis e alheios à vontade das partes, fato da administração ou fato do príncipe, inviabiliza ao concessionário a execução do contrato e prejudica a coletividade pelo fato de que esta deixa de ter à sua disposição um serviço adequado, eficiente e de qualidade.

Cabe ao Estado a aplicação da função social do contrato administrativo, que deverá recompor a equação econômico-financeira original do contrato sempre que esteja desequilibrada para que o interesse coletivo seja alcançado.

5 A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS PRIVADOS E ADMINISTRATIVOS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Da personalidade decorre a capacidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. E quem define estes direitos e obrigações é o ordenamento jurídico:

PERSONALIDADE. Do latim *personalitas*, de *persona* (pessoa), quer, propriamente, significar o conjunto de elementos, que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando ou *constituindo* um indivíduo que, em tudo, morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro. [...]

Juridicamente, a *personalidade* é tida neste mesmo conceito, *caracterizando* ou *individualizando* a pessoa ou a *entidade física ou jurídica*, com aptidão a ser *sujeito ativo* ou *passivo de direitos*. [...]

PERSONALIDADE CIVIL. Exprime, tecnicamente, a *qualidade de pessoa, já legalmente protegida*, para que lhe sejam atribuídos os direitos e as obrigações, assinalados na própria lei. É a que decorre da existência *natural* ou *jurídica*. [...]

[...]

Do sentido dessa proteção legal, deferida à pessoa, é que se geram os *direitos da personalidade*. [...]

[...]

No homem, o nascimento é que determina sua *personalidade civil*, desde que *nascido com vida*⁵⁰.

Há de se ressaltar que os direitos da personalidade não são direitos irrestritos. São direitos essenciais, garantidores da dignidade humana e, por tal motivo, representam limites ao arbítrio do poder público e aos particulares, a fim de que a pessoa humana possa se desenvolver.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, determina ser um de seus pressupostos fundamentais a dignidade da pessoa humana⁵¹, como forma de proteção e desenvolvimento da pessoa como bem maior tutelado pela ordem jurídica.

Não obstante, o conceito de personalidade e a nova leitura civil brasileira quanto aos direitos da personalidade (vida, imagem, honra) surjam como objeto das relações jurídicas, sejam estas de privadas ou públicas, tem-se que os princípios informadores do contrato sofreram leituras diversificadas e de grande importância.

Neste compasso, Carlos Alberto Bittar afirma que a vida como direito físico “ocupa posição de primazia [...] como bem maior na esfera natural e também jurídica, exatamente porque, em seu torno e como consequência todos os demais gravitam [...]”⁵².

Na mesma linha, o autor disserta sobre a finalidade da previsão dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico:

os direitos da personalidade são aqueles “reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”⁵³.

No entendimento de Nelson Rosenvald, é a dignidade humana o núcleo dos demais direitos da personalidade.

A dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial dos direitos da personalidade. No constitucionalismo moderno, a tutela ao ser humano é positivada mediante direitos fundamentais, cuja fonte é a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana como elemento fecundante inspira proteção integral, esmaecendo as fronteiras entre as situações jurídicas inicialmente vinculadas ora aos direitos humanos, ora aos direitos de personalidade⁵⁴.

50 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1999, p. 605.

51 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil [de 5 de outubro de 1988]**. 35. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2012.

52 BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. atual. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2004, p. 60.

53 Ibid., 2004, p. 1.

54 ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo, SP: Saraiva, 2007, p. 202.

Nesta esteira, frente ao contrato privado, tem-se que a função social figura no sentido de limitar a autonomia contratual para evitar que a liberdade contratual seja exercida de forma abusiva, garantindo o equilíbrio entre as partes, determinando que o negócio jurídico atenda aos interesses sociais e primando pelo respeito aos acordos celebrados na coletividade em geral.

Ainda nesta linha de raciocínio, em face do contrato administrativo, a função social estabelece que as alterações, a mutabilidade do contrato e a sua readequação econômico-financeira (equivalente econômico), sejam realizadas de modo a prevalecer o interesse público da coletividade e individuais, buscando oportunizar a prestação de serviço público de forma adequada, eficiente e de qualidade.

Assim deve ocorrer nos contratos de concessão e permissão em múltiplas áreas, como na saúde, educação, transportes, comunicações, rodovias, etc.

Desse modo, tem-se a concluir que a função social do contrato, seja este de ordem pública ou privada, serve como princípio orientador das relações negociais e para a garantia dos direitos da personalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos apontamentos acima apresentados, tem-se a concluir que os princípios que regem os contratos tanto na esfera pública quanto na privada vêm sofrendo alterações conforme a evolução histórica, filosófica do ser humano.

Nesta linha de raciocínio, conforme o art. 421 do Código Civil, tem-se que a função social do contrato não deve colidir com os interesses das partes e, sim, integrar a finalidade das obrigações ajustadas, rendendo efeitos também, nos contratos administrativos.

Nesses termos, a liberdade de contratar (contrato privado) e o ato licitatório (contrato administrativo) devem atender a função social.

Os fins econômicos e sociais do contrato servem como fundamento para sua eficácia.

A eficácia jurídica dos contratos não se restringe à vontade das partes e ao atendimento à legalidade, mas também à observância de valores coletivos e de repercussão perante a sociedade, bem como o interesse público.

A função social do contrato figura no sentido de limitar a autonomia contratual, buscando evitar que a liberdade contratual seja exercida de forma abusiva, garantindo o equilíbrio entre as partes, determinando que o negócio jurídico atenda aos interesses sociais, primando pela coletividade.

Desse modo, tem-se a concluir que a função social é instrumento para o desenvolvimento dos direitos da personalidade, tendo em vista que busca manter garantido e protegido o direito à vida, à segurança, à saúde, além de outros direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ester Beiriz Viana. **O *pacta sunt servanda* x a função social do contrato**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3830>. Acesso em: 28 abr. 2011.

ALVES, José Ricardo Teixeira. O princípio da confiança e restituição de remuneração paga indevidamente a servidor público. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1910, 23 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11763>>. Acesso em: 29 abr. 2011.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Do negócio jurídico administrativo**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1992.

BÍBLIA Sagrada. Ludovico Garmus (Coord.). 39. ed. Petrópolis, RJ: Vozes; Santuário, 1982.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil [de 5 de outubro de 1988]**. Alexandre de Moraes (Org.). 35. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2012.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 set. 2012.

CAETANO, Marcelo. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. rev. actual. por Diogo Freitas do Amaral. Coimbra: Almedina, 2001. v. I.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria giurídica della circolazione**. Padova: Cedam, 1933.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2001.

FERNANDES, Aduacto. **O contrato no direito brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: A. Coelho Branco Filho, 1997. v. I.

FIUZA, César. **Para uma releitura da principiologia contratual**. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/Para%20uma%20releitura%20da%20principiologia%20contratual.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e direitos unilaterais**. 7.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A função social dos contratos: ponderações após o primeiro biênio de vigência do Código Civil. In: CANEZIN, Claudete Carvalho (Org.). **Arte jurídica**. Curitiba: Juruá, v. II, 2005. Disponível em: <<http://www.losso.com.br/portal/biblioteca/37.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2012.

MESSINEO, Francesco. **Douctrina general del contrato**. Buenos Aires: Ejea, 1952. t. I.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado e legislação extravagante**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **O princípio da boa-fé objetiva**. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Gustavo_Boafe.doc>. Acesso em: 29 abr. 2011.

REALE, Miguel. **Função social do contrato**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/>>. Acesso em: 26 set. 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos, Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Atual. de acordo com o Novo Código Civil, Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2006.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. (Coleção Prof. Agostinho Alvim).

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1999.

SODRÉ, Paulo César Alves. Justificativa. In: AGUIAR JR., Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2003. v. II.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos**. 3. ed. São Paulo, SP: Sugestões Literárias, 1972.

Recebido em: 29 setembro 2012

Aceito em: 03 outubro 2012